



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 2.030/2019 ZONEAMENTO E USO DE OCUPAÇÃO DO SOLO

03 de 07



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Sumário

| | |
|--|-----------|
| TÍTULO I | 3 |
| Das Disposições Preliminares..... | 3 |
| CAPÍTULO I | 3 |
| Dos Objetivos | 3 |
| CAPÍTULO II | 3 |
| Das Definições..... | 3 |
| TÍTULO II | 7 |
| Do Zoneamento | 7 |
| SEÇÃO I | 7 |
| Da Zona Central..... | 7 |
| SEÇÃO II | 7 |
| Da Zona Residencial..... | 7 |
| SEÇÃO III | 8 |
| Da Zona de Comércio e Serviço | 8 |
| SEÇÃO IV..... | 8 |
| Da Zona Industrial..... | 8 |
| SEÇÃO V..... | 9 |
| Da Zona de Proteção Ambiental | 9 |
| SEÇÃO VI..... | 10 |
| Das Zonas Especiais | 10 |
| SEÇÃO VII..... | 10 |
| Das Zonas Especiais das Vilas Rurais | 10 |
| SEÇÃO VIII..... | 10 |
| Das Zonas de Expansão Urbana | 10 |
| SEÇÃO IX..... | 11 |
| Da Zona Especial de Interesse Social..... | 11 |
| TÍTULO III | 13 |
| Dos Parâmetros de Utilização e Edificação do Solo Urbano | 13 |
| CAPÍTULO III | 13 |
| Da Classificação e Relação dos Usos do Solo..... | 13 |
| CAPÍTULO IV | 15 |
| Os Parâmetros de Utilização e Edificação do Solo Urbano | 15 |
| SEÇÃO I | 16 |
| Das Taxas de Ocupação e de Permeabilidade e do Coeficiente de Aproveitamento | 16 |
| SEÇÃO II | 17 |
| Do Número de Pavimentos e dos Recuos Mínimos | 17 |
| SEÇÃO III | 18 |
| Testada mínima e Área Mínima do Lote | 18 |
| SEÇÃO IV..... | 18 |
| Da área de recreação e das Vagas de Estacionamento..... | 18 |
| CAPÍTULO V | 19 |
| Dos Alvarás | 19 |
| CAPÍTULO VI..... | 21 |
| Das Disposições Finais..... | 21 |



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 2.030/2019, de 3 de abril de 2019.

Dispõe sobre o Zoneamento e Uso de Ocupação do Solo do município de Céu Azul, constante do Plano Diretor do Município de Céu Azul e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre parâmetros de utilização e edificações do solo do Município de Céu Azul, de forma a garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes e um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme disposto na Constituição Federal, na Lei nº. 10.257/01, de 10 de julho de 2001, mais conhecida como Estatuto da Cidade e em conformidade com a Lei do Plano Diretor de Céu Azul.

CAPÍTULO I Dos Objetivos

Art. 2º A presente lei tem como objetivos:

- I- Ordenar a ocupação do território municipal de forma a garantir sua qualidade paisagística e urbanística, preservando seus bens sócio-ambientais;
- II- Promover o acesso equitativo à moradia urbana e rural, ao saneamento ambiental, à infraestrutura básica, ao transporte, aos equipamentos comunitários, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- III- Delimitar áreas para usos incômodos para a coletividade tais como Indústrias;
- IV- Garantir que o parcelamento do solo urbano atenda ao aumento populacional, visando à continuidade da malha urbana, evitando-se a formação de vazios e propondo o adensamento adequado às condições geomorfológicas das diferentes áreas que compõem o território do Município;
- V- Priorizar a implantação de habitação de interesse social onde já exista infraestrutura urbana e acesso aos equipamentos comunitários;
- VI- Promover o adensamento populacional, quando possível, em áreas bem servidas por equipamentos urbanos e comunitários;
- VII- Coibir a fragmentação do território e a ampliação desnecessária das redes de infraestrutura básica;
- VIII- Garantir a participação da população nas etapas de elaboração e revisão do planejamento do uso e da ocupação do solo do município.

CAPÍTULO II Das Definições

Art. 3º Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

§ 1º Quanto aos índices urbanísticos;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- I. **Coefficiente de Aproveitamento:** Valor que se deve multiplicar pela área do terreno para se obter a área máxima a construir, variável para cada zona;
- II. **Taxa de ocupação:** Proporção entre a área máxima da edificação projetada sobre o lote e a área desse mesmo lote, multiplicada por 100 (cem);
- III. **Taxa de Permeabilidade:** Proporção entre a área não pavimentada do lote e a área total do lote, multiplicada por 100 (cem);

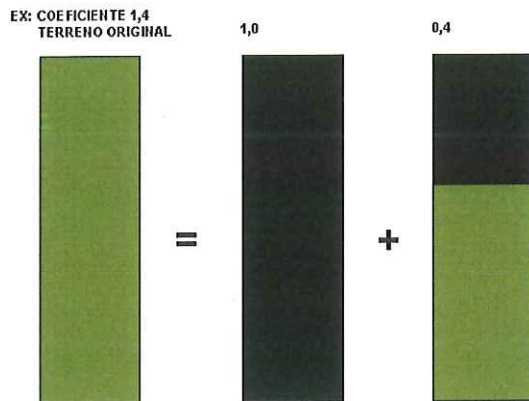


Fig.01 – Exemplo de cálculo do coeficiente de Aproveitamento

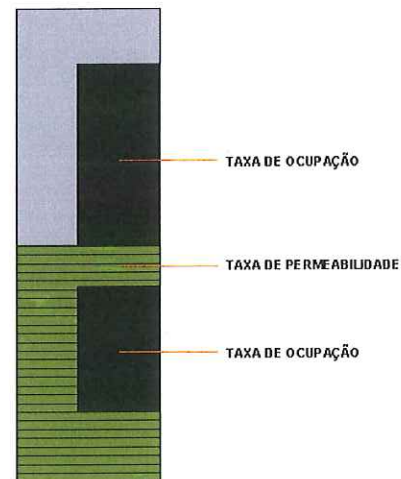


Fig. 02 – Exemplo de Taxa de Ocupação e Taxa de Permeabilidade

- IV. **Área Computável:** área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno;
- V. **Área Construída:** soma da área de todos os pavimentos de uma edificação, calculada pelo seu perímetro externo;
- VI. **Área Não Computável:** área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- VII. **Número de Pavimentos:** Altura máxima que uma edificação pode ter numa determinada zona, altura essa medida em pavimentos, contados a partir do pavimento de acesso principal;
- VIII. **Lote Mínimo:** fração ou parcela pela qual a área total da propriedade deve ser dividida, com vistas a obter o número máximo de lotes ou frações ideais aplicáveis para a mesma;
- IX. **Recuo Frontal:** menor distância estabelecida entre a edificação e a divisa entre a propriedade privada e o espaço público;
- X. **Recuo Posterior:** menor distância estabelecida entre a edificação e a divisa do fundo do lote.
- XI. **Recuo Lateral:** é a menor distância estabelecida entre a construção e a divisa lateral do lote – que visa garantir iluminação e ventilação adequadas – e pode ser diferenciada para cada uma das laterais, dependendo do tipo de edificação em questão;
- XII. **Recuo Entre Edificações:** é a distância mínima exigida entre uma edificação e outra dentro do lote;
- XIII. **Testada:** largura do lote voltada para a via pública.

§ 2º Quanto aos Usos do Solo Urbano;

- I. **Uso Permitido:** Uso adequado às zonas, sem restrições;





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

II. **Uso Permissível:** Uso passível de ser admitido nas zonas, a critério do órgão responsável da Prefeitura, ouvido o parecer do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e órgãos locais e estaduais de apoio técnico.

III. **Uso Proibido:** Uso inadequado às zonas;

§ 3º Quanto às Zonas, segundo o uso predominante;

a) **Zonas Residenciais:** áreas destinadas predominantemente ao uso residencial, unifamiliar, bifamiliar, multifamiliar, coletivo, geminado e em série, onde os outros usos permitidos e/ou permissíveis devem ser considerados como acessórios, de apoio ou complementação ao uso residencial;

b) **Zonas Comerciais e de Serviços:** áreas onde se concentram, predominantemente, atividades comerciais e de prestação de serviços, especializados ou não, onde os demais usos permitidos e/ou permissíveis são considerados complementares ao uso predominante;

c) **Zonas Industriais:** áreas estrategicamente dispostas de forma a concentrar as atividades industriais, sem o prejuízo da qualidade de vida dos habitantes e da preservação dos recursos ambientais;

d) **Zonas de Preservação Permanente:** áreas destinadas à proteção do Patrimônio Cultural, Paisagístico, Arqueológico, Arquitetônico e Ambiental com possibilidade de uso para lazer público, ouvido o parecer dos órgãos municipais e estaduais competentes.

§ 4º Quanto às Atividades;

a) Habitação:

I. **Unifamiliar:** edificação destinada a servir de moradia a uma só família;

II. **Bifamiliar:** ocupação com duas habitações unifamiliares no lote;

III. **Multifamiliar:** edificação destinada a servir de moradia com unidades autônomas, superpostas (prédio de apartamentos);

IV. **Coletiva:** edificação destinada a moradia de um grupo de pessoas, como pensões, asilos, internatos e similares;

V. **Geminada:** edificação destinada a servir de moradia a mais de uma família, em unidades autônomas contíguas horizontais, com uma parede comum;

VI. **Em Série:** edificações destinadas a moradias autônomas posicionadas paralelamente ou transversalmente a logradouros públicos, dentro de um mesmo lote, em regime de condomínio, em número igual ou inferior a 20 unidades;

b) **Comércio:** Atividade pela qual fica caracterizada uma relação de troca, visando um lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias.

c) **Serviço:** Atividade remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra, ou assistência de ordem técnica, intelectual e espiritual.

d) **Indústria:** Atividade na qual se dá a transformação da matéria-prima em bens de produção ou de consumo.

e) **Agricultura de Hortifrutigranjeiros:** Atividade pela qual se utiliza a fertilidade do solo para a produção de plantas, e para as necessidades do próprio agricultor ou com vistas de mercado.

f) **Lazer Público ou Privado:** Atividade pela quais as pessoas exercem o direito ao descanso, ao encontro com outras pessoas e ao divertimento, seja em espaços criados, mantido e regulamentado pelo poder público, seja em espaços privados.

§ 5º Quanto ao Zoneamento Rural é a classificação do uso potencial do solo da área Rural do Município em zonas, de acordo com suas condições naturais. Entende-se por uso a destinação dada a qualquer parcela do solo municipal para atividades, silvoagropecuárias



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

ou não, conforme se harmonizem, sejam toleráveis e não conflite com a utilização determinada pela presente lei.

§ 6º Quanto ao parcelamento do solo;

- a) **Loteamento:** é a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novos arruamentos, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificações ou ampliação das vias existentes;
- b) **Arruamento:** é qualquer logradouro público destinado à circulação e/ou utilização pública;
- c) **Desmembramento:** é a subdivisão de gleba em parcelas menores com o aproveitamento da infraestrutura existente, sem a abertura, prolongamento ou modificação de arruamentos, sendo que as parcelas resultantes deverão ter necessariamente acesso direto aos logradouros públicos existentes;
- d) **Fracionamento ou subdivisão:** é a subdivisão de lotes em duas ou mais frações menores com ou sem a necessidade de abertura de travessa para acesso das novas parcelas, respeitadas as dimensões mínimas de lotes definidas por esta lei.
- e) **Remembramento:** é a junção de dois ou mais lotes contíguos, para formarem apenas um imóvel.

§ 7º Quanto aos termos gerais;

- a) **Alvará de Construção:** Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeita a sua fiscalização;
- b) **Alvará de Localização e Funcionamento:** Documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade, sujeita a regulamentação por esta Lei;
- c) **Ampliação ou Reforma em Edificações:** obra destinada a benfeitorias de edificações já existentes, sujeita também a regulamentação pelo Código de Obras do Município;
- d) **Baldrame:** Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o assoalho;
- e) **Equipamentos Comunitários:** São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;
- f) **Equipamentos Urbanos:** São os equipamentos públicos de abastecimento de água, energia elétrica, coleta de água pluvial, coleta de esgoto, rede telefônica e de gás canalizado;
- g) **Fundações:** Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;
- h) **Faixa de Preservação de Curso D'água:** Faixa paralela, de dimensão variável proporcional à largura do curso d'água a proteger, medida a partir da sua margem e perpendicular a esta, destinada a preservar as espécies vegetal e animal desse meio, e evitar a erosão; sendo esta faixa regulamentada pelas leis Federal, Estadual e Municipal relativas a matéria;
- i) **Regime Urbanístico:** Conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e entorno;
- j) **Subsolo:** Pavimento abaixo do nível de acesso principal, pelo passeio fronteiro à divisa do lote da edificação, e cuja altura do pé-direito seja até 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima desse mesmo referencial;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

TÍTULO II Do Zoneamento

Art. 4º A Divisão Territorial de Céu Azul visa agrupar áreas, que devido a suas peculiaridades constituem sub-unidades dentro da área municipal.

Art. 5º As Zonas e Eixos da área urbana, delimitados no Anexo IV desta Lei, são denominadas da seguinte maneira:

I. Zona Central (ZC)

II. Zona Residencial (ZR)

II.I Zona Residencial I (ZR1)

II.II Zona Residencial II (ZR2)

III. Zona de Comércio e Serviço (ZCS)

IV. Zona Industrial

IV.I Zona Industrial I (ZI1)

IV.II Zona Industrial II (ZI2)

IV.III Zona Industrial III (ZI3)

V. Zona de Proteção Ambiental (ZPA)

VI. Zonas Especiais (ZE)

VII. Zona Especial das Vilas Rurais (ZEVr)

VIII. Zona de Expansão Urbana

VII.I Zona de Ocupação Prioritária I (ZOP1)

VII.II Zona de Ocupação Prioritária II (ZOP2)

VII.III Zona de Expansão de Comércio e Serviço (ZECS)

IX. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)

SEÇÃO I Da Zona Central

Art. 6º A Zona Central abrange uma área consolidada e central, sendo a principal localização do comércio e serviço local, equipamentos públicos e governamentais, contando também com usos habitacionais e misto. Possui baixa concentração de lotes não edificadas e é bem servida de infraestrutura.

§ 1º Os parâmetros de uso e ocupação definidos para esta zona possibilitam sua definição como uma zona de atividades mistas, que garanta a permanência do uso habitacional predominante, permitindo média densidade populacional e construtiva.

§ 2º Os parâmetros de ocupação do solo para esta zona são definidos no **ANEXO III** desta Lei.

§ 3º Os parâmetros de uso do solo - atividades permitidas, permissíveis e proibidas - para esta zona estão listadas no **ANEXO II** desta Lei.

SEÇÃO II Da Zona Residencial

Art. 7º As Zonas Residenciais são áreas com uso predominantemente residencial, caracterizadas pela necessidade de complementação da infraestrutura urbana. Possuem concentração de lotes vazios, conjuntos habitacionais municipais e algumas habitações precárias.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 1º Os parâmetros de uso e ocupação definidos para esta zona possibilitam sua definição como uma zona de atividades mistas não-incômodas ao uso habitacional predominante, com baixa e média densidade populacional e construtiva.

§ 2º Os parâmetros de ocupação do solo para esta zona são definidos no ANEXO III desta Lei.

§ 3º Os parâmetros de uso do solo - atividades permitidas, permissíveis e proibidas – para esta zona estão listadas no ANEXO II desta Lei.

§ 4º As Zonas Residenciais subdividem-se em:

I – Zona Residencial I: Predominantemente residencial, com baixa e média densidades, inseridas no distrito-sede;

II – Zona Residencial II: Predominantemente residencial, com baixa e média densidades, destinada aos loteamentos futuros a serem implantados nas áreas vazias do distrito-sede e nas Zonas de Ocupação Prioritária, conforme sejam liberadas;

SEÇÃO III

Da Zona de Comércio e Serviço

Art. 8º A Zona de Comércio e Serviço é caracterizada pela concentração de atividades comerciais e de serviço localizadas junto à marginal rodoviária. São usos predominantemente não impactantes nem incômodos, permitindo a conciliação com o uso residencial.

§ 1º Os parâmetros de uso e ocupação definidos para esta zona possibilitam sua definição como uma zona de atividades comerciais e de serviços de porte local, regional e setorial, que permita a permanência do uso habitacional.

§ 2º Os parâmetros de ocupação do solo para esta Zona são definidos no ANEXO III desta Lei.

§ 3º Os parâmetros de uso do solo - atividades permitidas, permissíveis e proibidas – para esta Zona estão listadas no ANEXO II desta Lei.

§ 4º As atividades existentes com alvará de funcionamento regulares que não se enquadrarem nos usos permitidos para esta Zona serão mantidas, não se concedendo, no entanto, alvarás de funcionamento para novos empreendimentos.

SEÇÃO IV

Da Zona Industrial

Art. 9º A Zona Industrial abrange áreas com atividades industriais de diversos portes, abrangendo também usos de comércio e serviço mais incômodos, não permitindo o uso residencial.

§ 1º Os parâmetros de ocupação do solo para esta zona são definidos no ANEXO III desta Lei.

§ 2º Os parâmetros de uso do solo - atividades permitidas, permissíveis e proibidas – para esta zona estão listadas no ANEXO II desta Lei.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 3º As Zonas Industriais subdividem-se em:

I – Zona Industrial I: Caracteriza-se pela presença de indústrias mais próximas das áreas residenciais, devendo abranger indústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental, compatíveis com atividades urbanas de uso diversificado.

a. As atividades industriais incômodas serão permitidas nesta zona, podendo estar sujeitas a medidas mitigadoras propostas pelo Conselho do Desenvolvimento Econômico de Céu Azul;

b. Também serão permitidas nesta zona atividades de comércio e serviço de médio e grande porte;

I – Zona Industrial II: Área exclusivamente industrial de médio e grande porte localizada predominantemente junto à marginal da rodovia BR-277, possuindo facilidade de logística e escoamento da produção. Abrange atividades potencialmente poluentes, mas não perigosas.

Nesta zona permitem-se atividades que possam gerar incomodidade e nocividade, sujeitas às normas específicas e condicionadas a alvará de licença do órgão municipal do meio ambiente e Estudo de Impacto de Vizinhança, se o Município achar necessário.

I – Zona Industrial III: Área exclusivamente industrial de grande porte, localizada às margens do perímetro urbano, distante das áreas residenciais, principalmente nos distritos industriais.

a. Nesta zona permitem-se atividades que possam gerar incomodidade, nocividade e periculosidade, sujeitas às normas específicas e condicionadas a alvará de licença do órgão municipal do meio ambiente e Estudo de Impacto de Vizinhança, se o Município achar necessário.

b. Os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos para esta Zona possibilitam sua definição como de usos incômodos, nocivos e/ou perigosos, de alta densidade construtiva e não residencial e são especificados nos **ANEXOS II e III** desta Lei.

SEÇÃO V

Da Zona de Proteção Ambiental

Art. 10. A Zona de Proteção Ambiental corresponde às áreas estabelecidas como unidade de conservação, faixas ao longo dos cursos d'água e em torno das nascentes, sejam elas intermitentes ou não, e reservas nativas.

§ 1º Entende-se por Áreas de Preservação Permanente – APP, área protegida nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 4.771/65, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade.

§ 2º Os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos para esta zona possibilitam sua definição como um local de preservação ambiental, não parcelável e não ocupável.

§ 3º Admitem-se apenas edificações que se destinem estritamente ao apoio às funções dos parques e reservas florestais, cuja localização não invada as áreas mínimas em torno de cursos d'água e nascentes.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 11. A supressão de vegetação nas Zonas de Proteção Ambiental dependerá de autorização do Conselho de Gestão do Plano Diretor de Céu Azul, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.

Art. 12. Compreendem também na área rural as Áreas de Preservação Permanente e as Reservas Legais municipais. Para efeitos desta Lei, entende-se por Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, áreas protegidas nos termos da Lei que instituiu o Código Florestal Brasileiro, e que devem respeitar suas determinações.

SEÇÃO VI Das Zonas Especiais

Art. 13. Zonas destinadas a abrigar padrões urbanísticos específicos em áreas onde haja a presença de atividades, usos ou funções urbanas de caráter excepcional, não enquadráveis nas demais zonas, dividem-se em:

I – ZE1: Cemitério Municipal de Céu Azul

II – ZE2: Carmelo Cristo Rei

§ 1º Devido às características da atividade desta instituição religiosa, fica vedada a construção de edificações com mais de dois pavimentos nos lotes circunvizinhos à instituição.

SEÇÃO VII Das Zonas Especiais das Vilas Rurais

Art. 14. A Zona Especial das Vilas Rurais corresponde às áreas dos distritos das Vilas Rurais que, apesar da predominância residencial de baixa densidade, abrangem atividades diversas devido às suas características rururbanas.

§ 1º Os parâmetros de ocupação do solo para esta Zona são definidos no ANEXO III desta Lei.

§ 2º Os parâmetros de uso do solo - atividades permitidas, permissíveis e proibidas – para esta Zona estão listadas no ANEXO II desta Lei.

SEÇÃO VIII Das Zonas de Expansão Urbana

Art. 15. Estas zonas localizam-se próximas a áreas urbanas já ocupadas, facilitando a expansão da infraestrutura urbana. Apresentam-se como área adequadas para expansão urbana estimada para os próximos dez anos.

Art. 16. As Zonas de Expansão Urbana subdividem-se em:

I – Zona de Ocupação Prioritária I: Referente a área de entorno imediato das ocupações urbanas existentes.

§ 1º Esta é a zona prioritária para expansão urbana, devendo ser liberada para utilização e loteamento apenas quando a atual área urbana já estiver 90% ocupada com edificações.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 2º Os loteamentos nesta zona somente serão aprovados se a sua localização for contígua à malha urbana existente, a fim de evitar a criação de vazios urbanos.

§ 3º A partir do momento da liberação de utilização desta zona, por meio de Decreto Municipal, a mesma se unirá à Zona Residencial II (ZR2), utilizando os parâmetros de ocupação do solo e usos permitidos para esta Zona.

§ 4º A atividade de uso industrial não será permitida nesta zona, uma vez que já tem zonas específicas para esse uso em local adequado com espaço suficiente para implantação de novos empreendimentos.

II – Zona de Ocupação Prioritária II: Área adequada para expansão urbana secundária, após a Zona de Ocupação Prioritária I ter sido predominantemente ocupada.

§ 1º Esta é a zona secundária para expansão urbana, devendo ser liberada para utilização e loteamento apenas quando a área urbana já houver incorporado a Zona de Ocupação Prioritária I, e já encontrar-se 85% ocupada com edificações.

§ 2º Os loteamentos nesta zona somente serão aprovados se a sua localização for contígua à malha urbana existente, a fim de evitar a criação de vazios urbanos.

§ 3º A partir do momento da liberação de utilização desta zona, por meio de Decreto Municipal, a mesma se unirá à Zona Residencial II (ZR2), utilizando os parâmetros de ocupação do solo e usos permitidos para esta Zona.

§ 4º A atividade de uso industrial não será permitida nesta zona, uma vez que já tem zonas específicas para esse uso em local adequado com espaço suficiente para implantação de novos empreendimentos.

III – Zona de Expansão de Comércio e Serviço: Faixa linear junto à marginal rodoviária, que deve dar continuidade aos usos de comércio e serviço conforme a área urbana for se expandindo.

§ 1º Esta é a zona prevista para a expansão da Zona de Comércio e Serviço (ZCS), devendo ser liberada para utilização e loteamento apenas quando as Zonas de Expansão Residencial forem liberadas.

§ 2º Os parâmetros de ocupação do solo para esta zona serão definidos a partir do momento da sua liberação por meio de Decreto Municipal, configurando-se como Zona de Comércio e serviço (ZCS).

SEÇÃO IX

Da Zona Especial de Interesse Social

Art. 17. São porções do território urbano próximas a áreas urbanas já ocupadas, destinada prioritariamente à Habitação de Interesse Social.

§ 1º Entende-se por Habitação de Interesse Social aquela destinada prioritariamente a famílias com renda mensal igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, podendo atender ainda a famílias com renda mensal até 5 (cinco) salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 2º O estabelecimento de loteamento popular privado, sem vínculo com a promoção pública, nas Zonas Especiais de Interesse Social poderá ser permitido, desde que seja aprovado pelo Conselho de Gestão do Plano Diretor de Céu Azul e condizente com a renda da população a qual se destina esta Zona;

§ 3º Os parâmetros de utilização e edificação das Zonas Especiais de Interesse Social serão sempre flexibilizados quando se tratar de sua adequação para implementação de Habitação de Interesse Social através da ação do Poder Público ou de uma parceria público-privada.

Art. 18. Os parâmetros de uso e ocupação do solo para esta Zona são definidos nos ANEXOS II e III desta Lei, e aplicam-se somente no caso de construções individuais, desvinculadas de qualquer programa do poder público.

§ 1º Os parâmetros dos quais trata o caput deste artigo possibilitam a configuração destas Zonas como mistas e de alta densidade populacional e construtiva.

§ 2º Os supracitados parâmetros serão sempre flexibilizados quando se tratar de sua adequação para implementação de Habitação de Interesse Social através da ação do Poder Público ou de uma parceria público-privada.

Art. 19. Aplicam-se nas ZEIS, de acordo com o interesse público, os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, a definição, os objetivos e a classificação previstos na Lei do Plano Diretor Municipal e os parâmetros para regularização fundiária de Interesse Social, na Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009 – Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 20. As ocupações irregulares sobre áreas de propriedade pública serão regularizadas por meio de concessão especial de uso para fins de moradia, de forma individual ou coletiva, nos termos da Medida Provisória nº 2220/2001.

Art. 21. Não serão cobrados custas e emolumentos para o registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e da sua conversão em título de propriedade e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social conforme art. 72 da Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009.

Art. 22. Não serão devidas custas referentes à escritura pública, quando esta for exigida, ao registro de alienação do imóvel e de correspondentes garantias reais, e aos demais atos relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, pelo beneficiário com renda familiar mensal de até três salários mínimos, conforme art. 46 da medida Provisória nº 459 de 25 de março de 2009.

Art. 23. A área abrangida pela ZEIS também corresponde aos lotes e edificações em conflito com a Área de Preservação Permanente dos córregos Sanga Menegus e Sanga Biapó em seus trechos urbanos.

§ 1º A área a que se refere o caput deve ser alvo de um Plano de Regularização Fundiária para compreender a real situação do conflito ambiental e habitacional.

§ 2º O Plano deve estudar cada caso para identificar as soluções e correções necessárias, seja de regularização fundiária, relocação ou permanência de residências e recuperação ambiental.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 3º Os parâmetros de uso e ocupação do solo para esta zona serão definidos a partir dos resultados do Plano de Regularização por meio de Decreto Municipal, dando prioridade para a escolha das mesmas zonas dos bairros adjacentes e pela Zona Especial de Interesse Social nos casos de necessidade de regularização ou atuação por meio de programas governamentais.

TÍTULO III

Dos Parâmetros de Utilização e Edificação do Solo Urbano

Art. 24. Os Parâmetros de Utilização e Edificação são regras que definem os tipos de edificações permitidas, o tamanho e a forma que as construções irão possuir, imprescindíveis para a garantia da iluminação e ventilação natural, de uma maior privacidade ao espaço íntimo dos lotes, da utilização adequada dos espaços públicos e da constituição de uma forma legível a estes.

§ 1º A classificação das atividades permite seu ordenamento em categorias relativas ao tipo, ao porte e ao grau de periculosidade necessárias para distribuição adequada destas no território urbano e para evitar a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, efeitos negativos sobre o meio ambiente e sobre a saúde pública, e a utilização excessiva ou a subutilização da infraestrutura urbana.

§ 2º Os Parâmetros de Utilização e Edificação do Solo Urbano, abordados no presente título, aplicam-se de forma diferenciada no espaço urbano de Céu Azul, de acordo com o Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Classificação e Relação dos Usos do Solo

Art. 25. Para os fins desta Lei, as atividades no solo urbano de Céu Azul classificam-se nas seguintes categorias:

§ 1º Quanto à sua definição:

- a) Permitidos;
- b) Permissíveis;
- c) Proibidos;

§ 2º Quanto aos tipos de atividades:

I – Habitação: local destinado à moradia;

II – Comércio: atividade mercantil que se caracteriza pela venda, troca ou compra de produtos;

III – Serviços: atividade definida pela execução de trabalho ou desempenho de função, remunerada ou não por terceiros, caracterizada pelo préstimo de mão-de-obra, assistência técnica, intelectual, entre outras;

IV – Indústria: atividade qualificada pela transformação seriada de matéria-prima em produto comerciável.

§ 3º Quanto à subclassificação hierárquica de habitação, comércio, serviço e indústria:

- | | | |
|-----------------------|--------|-------------------------|
| 1. Residencial | 1.01 - | Habitação Unifamiliar |
| | 1.02 - | Habitação Multifamiliar |
| | 1.03 - | Habitação Coletiva |





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

| | | |
|--------------------------------|---|--|
| 2. Comércio | 2.01 | Comércio Varejista de Utilização Diária |
| | 2.02 | Comércio Varejista de Utilização Periódica |
| | 2.03 | Comércio Varejista de Utilização Ocasional |
| | 2.04 | Comércio Atacadista e Depósito - Grupo A Grupo B |
| 3. Serviço | 3.01 | Serviços Profissionais Vinculados a Habitação |
| | 3.02 | Serviços de Reparação e Conservação - Grupo A Grupo B Grupo C |
| | 3.03 | Serviços Pessoais |
| | 3.04 | Serviços Domiciliares |
| | 3.05 | Serviços de Diversão |
| | 3.06 | Serviços de Lazer |
| | 3.07 | Serviços Culturais |
| | 3.08 | Serviços Comunitários e Sociais |
| | 3.09 | Serviços de Transportes |
| | 3.10 | Serviços de Saúde |
| | 3.11 | Serviços Profissionais e Técnicos |
| | 3.12 | Serviços de Comunicação |
| | 3.13 | Serviços Bancários |
| | 3.14 | Serviços Auxiliares |
| | 3.15 | Serviços Públicos |
| | 3.16 | Serviços de Construção Civil |
| 4. Indústria | 4.01 - Grupo A | Indústria de Produtos Alimentares |
| | | Indústria de Produtos Alimentares Primária |
| | | Indústria do Vestuário |
| | | Indústria Têxtil |
| | 4.02 - Grupo B | Indústria de Material Elétrico e de Comunicações |
| | | Indústria de Produtos de Matéria Plástica |
| | | Indústria de Papel e Papelão |
| | | Indústria Editorial e Gráfica |
| | 4.03 - Grupo C | Indústria Química |
| | | Indústria da Perfumaria |
| | | Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinário |
| | | Indústria de Bebidas |
| 4.04 - Grupo D | Indústria da Borracha | |
| | Indústria de Produtos de Minerais não Metálicos | |
| | Indústria de Couro e Peles e Produtos Similares | |
| | Indústria do Fumo | |
| 5. Atividades Especiais | 5.01 | Beneficiamento de matéria-prima Local |
| | 5.02 | Indústrias vinculadas a Extração de matéria-prima Local |
| | 5.03 | Depósito, Silo, Armazéns e demais Construções vinculadas a Atividade Rural |



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 4º Quanto a Classificação do Uso do Solo, no que tange à habitação, comércio, aos serviços e à indústria, vide rol exemplificativo no Anexo I.

Art. 26. Será estudado caso a caso, pelo órgão competente da Prefeitura, mesmo quando incluídas nos agrupamentos de usos permitidos e/ou permissíveis do Anexo II - Tabela de Uso do Solo, as seguintes atividades:

- Horto - mercado;
- Supermercado;
- Feira-livre;
- Posto de abastecimento;
- Hospitais;
- Clínicas de repouso e geriatria;
- Estabelecimentos de ensino formal de 1º Grau, 2º Grau e 3º Grau
- Escola maternais, creches, jardim de infância e centro de cuidados;
- Asilos;
- instituições para menores;
- estações de radiodifusão;
- equipamentos administrativos;
- equipamentos de segurança pública (polícia civil e militar, corpo de bombeiros e pe nitenciária);
- indústrias.

Art. 27. As atividades não especificadas no Anexo I serão analisadas tendo em vista a sua similaridade com as constantes na listagem, ouvido o órgão competente da Prefeitura.

Art. 28. Postos de saúde, creches, ensino pré-escolar, escolas de 1º e 2º graus, escolas de línguas, escolas profissionalizantes, órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, serão admitidos em todas as zonas mediante parecer favorável do órgão competente de planejamento municipal, exceto as Industriais 1 e 2.

Art. 29. Os usos do solo caracterizados como Comércio e Serviço Específico serão objeto de análise especial pelo órgão competente de planejamento municipal e serão passíveis de exigência de parecer favorável do E.I.V., caso o Poder Público julgue necessário.

Art. 30. As atividades de posto de abastecimento, posto de venda de gás, depósito de inflamáveis, comércio atacadista e varejista de produtos químicos, comércio de fogos de artifícios, deverão obedecer uma distância mínima de 125 metros de escolas, academias, centros culturais e recreativos.

Art. 31. As atividades que não se enquadram nas especificações dos Artigos anteriores serão analisadas, tendo em vista suas características específicas, pelo Conselho de Gestão do Plano Diretor Municipal e pela Prefeitura Municipal de Céu Azul, ouvidos os órgãos estaduais e federais competentes.

CAPITULO IV

Os Parâmetros de Utilização e Edificação do Solo Urbano

Art. 32. Os Parâmetros de Utilização e Edificação do Solo visam questões como a garantia da iluminação e ventilação natural, a maior privacidade ao espaço íntimo dos lotes e a utilização adequada dos espaços públicos.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 33. Os Parâmetros de Utilização e Edificação do Solo em Céu Azul são:

- a) Taxa de Ocupação máxima;
- b) Taxa de Permeabilidade mínima;
- c) Coeficiente de Aproveitamento máximo;
- d) Número de Pavimentos máximo;
- e) Recuos mínimos;
- f) Testada Mínima;
- g) Área mínima do lote;
- h) Área de Recreação;
- i) Vagas de estacionamento.

SEÇÃO I

Das Taxas de Ocupação e de Permeabilidade e do Coeficiente de Aproveitamento

Art. 34. Taxa de Ocupação Máxima (TO) é a relação percentual entre a projeção horizontal da área construída e a área do terreno em que se implanta a edificação, segundo a fórmula seguinte: $(\text{Área do terreno} \times TO)/100 = \text{máxima de projeção área construída permitida}$.

Parágrafo único. Não serão computadas no cálculo da Taxa de Ocupação as projeções das seguintes áreas e dependências:

- I - Equipamentos de lazer ao ar livre, implantados no nível natural do terreno;
- II - Pérgolas;
- III - Marquises;
- IV - Beirais com até 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- V - Varandas e sacadas com até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de profundidade e no máximo 4m (quatro metros) de comprimento.
- VI - Áreas de garagem descobertas.

Art. 35. Coeficiente de Aproveitamento (CA) é a relação entre o total das áreas construídas e a área do terreno em que se implanta a edificação, segundo a seguinte fórmula: $(\text{Área do Terreno} \times CA) = \text{somatório máximo permitido das áreas construídas}$.

Parágrafo único. Não serão computadas no cálculo do Coeficiente de Aproveitamento as seguintes áreas das edificações:

- I. Equipamentos de lazer ao ar livre, implantados no nível natural do terreno;
- II. Pérgolas;
- III. Marquises;
- IV. Beirais com até 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- V. Varandas e sacadas com até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de profundidade e no máximo 4m (quatro metros) de comprimento, desde que não vinculadas a dependência de serviço;
- VI. Áreas de garagem descobertas;
- VII. Área de escada de incêndio, poço de elevadores, casas de máquinas, de bombas, de transformadores e geradores, caixas d'água, centrais de ar condicionado, instalações de aquecimento de água, instalações de gás, contadores e medidores em geral e instalações para depósito de lixo;
- VIII. Área para estacionamento quando localizada sob pilotis ou subsolo;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- IX. Pavimentos situados no subsolo, para fins residenciais, desde que observadas outras exigências mínimas estabelecidas pelo Código de Obras e no Código de Posturas;
- X. Terraço de cobertura, desde que de uso comum dos condôminos;

Art. 36. Taxa de Permeabilidade Mínima é o percentual mínimo do lote que deverá continuar permeável à infiltração da água da chuva, podendo ser tratado com vegetação ou não.

Art. 37. As Taxas de Permeabilidade e Ocupação para cada Zona encontram-se especificados no Anexo III da presente Lei.

SEÇÃO II

Do Número de Pavimentos e dos Recuos Mínimos

Art. 38. A Altura máxima das edificações é a dimensão vertical máxima, expressa em número de pavimentos, incluído o térreo (excluindo-se a altura do telhado – cobertura).

§1º Nos casos de altura máxima expressada em número de pavimentos, será admitido um pé direito mínimo 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) e no máximo 5m (cinco metros) por pavimento (excluindo-se a altura do telhado-cobertura), caso ultrapasse este limite, a edificação não estará adequada à legislação.

§2º Não serão considerados no cálculo da altura: as coberturas, chaminés, casas de máquinas, antenas e demais equipamentos de serviço implantados na cobertura.

Art. 39. O Número Máximo de Pavimentos para casa Zona encontra-se especificado no Anexo III da presente Lei.

Parágrafo único. Os pavimentos deverão respeitar a altura máxima estipulada no artigo anterior.

Art. 40. O Recuo Frontal é a distância mínima permitida entre a edificação e a divisa entre a propriedade privada e o espaço público.

§1º Os Recuos Frontais para cada Zona urbana encontram-se especificados no Anexo III desta Lei.

§ 2º O recuo frontal pode ser dispensado em algumas edificações comerciais de acordo com a Zona/Eixo que está inserido.

Art. 41. O Recuo Lateral é a distância mínima estabelecida entre a construção e a divisa lateral do lote e visam garantir iluminação e ventilação adequadas.

§1º Os Recuos Laterais para cada Zona urbana estão descritos no Anexo III desta Lei.

§2º O Recuo Lateral é dispensável na ausência de aberturas (portas e/ou janelas), nas zonas definidas no Anexo III.

§ 3º Para edificações superiores a 02 (dois) pavimentos deverá haver um acréscimo de 0,20 m (vinte centímetros) além do recuo mínimo exigido 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para cada pavimento a mais que for construído.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 42. O Recuo de Fundos é a distância mínima estabelecida entre a construção e a divisa dos fundos do lote e visa garantir iluminação e ventilação adequadas.

§1º Os Recuos de Fundos encontra-se especificados no Anexo II desta Lei.

§2º O Recuo de Fundos é dispensável na ausência de aberturas (portas e/ou janelas), nas zonas definidas no Anexo III.

Art. 43. O Recuo entre Edificações é a distância mínima estabelecida entre duas construções situadas em um mesmo lote.

Parágrafo Único. Os Recuos entre Edificações é de no mínimo 3 (três) metros.

SEÇÃO III

Testada mínima e Área Mínima do Lote

Art. 44. Testada mínima é a largura mínima do lote voltada para a via pública.

Parágrafo Único. A Testada Mínima para cada Zona urbana encontra-se especificada no Anexo III da presente Lei.

Art. 45. A área Mínima do Lote é a fração mínima do lote resultada de loteamento ou desmembramento.

Parágrafo Único. Alguns lotes podem ainda sofrer fracionamentos ou subdivisões, desde que respeitem a dimensão mínima do lote para a zona a qual pertence, especificadas no Anexo III da presente Lei.

Art. 46. Para conjuntos de habitações populares promovidos pelo setor público, o lote mínimo poderá ser reduzido, respeitando o mínimo previsto nas Leis Federais pertinentes e a Lei do Parcelamento do Solo do município.

Parágrafo Único. Para a modalidade de casas geminadas, um lote de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) poderá ser fracionado em dois lotes de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e sistema de condomínio, de acordo com o estabelecido na Lei de Parcelamento do Solo de Céu Azul.

SEÇÃO IV

Da área de recreação e das Vagas de Estacionamento

Art. 47. Em todo edifício ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades habitacionais será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- a) Quota de 6,00 m² (seis metros quadrados) de área aberta por unidade de moradia;
- b) Quota de 3,00 m² (três metros quadrados) de área coberta por unidade de moradia;
- c) Localização em área isolada sobre os terraços, ou no térreo, desde que protegidas de ruas, locais de acesso de veículos e de estacionamentos;
- d) Superfície permeável - com areia ou vegetação - de no mínimo 12 m², incluída na quota da Alínea "a".



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 48. Em edifício comercial, de prestação de serviços, de habitação unifamiliar, multifamiliar e coletiva, será obrigatória a destinação de área de estacionamento interna para veículos, conforme parâmetros a seguir:

- a) em edifícios de habitação unifamiliar, multifamiliar e coletiva: uma vaga de estacionamento por unidade residencial ou para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área das unidades residenciais, excluídas as áreas de uso comum;
- b) em edifícios de escritórios: uma vaga para cada 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados) de área, excluídas as áreas de uso comum;
- c) em oficinas mecânicas e comércio atacadista: uma vaga de estacionamento para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área, excluídas as áreas de uso comum;
- d) em supermercados e similares: uma vaga para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área, excluídas as áreas de uso comum;
- e) em estabelecimentos hospitalares: uma vaga de estacionamento para cada 6 (seis) leitos, excluídas as vagas para ambulâncias;
- f) em hotéis: uma vaga de estacionamento para cada 3 (três) unidades de alojamento.

Art. 49. Os imóveis em Áreas de Interesse Social e os loteamentos implantados antes da vigência desta Lei serão dispensados da exigência de vagas de estacionamento, desde que os usos requeridos sejam compatíveis com a definição programada para as referidas vias.

Art. 50. Dimensões das vagas e circulações são definidas pelo Código de Obras Municipal.

CAPÍTULO V Dos Alvarás

Art. 51. A localização de quaisquer obras, parcelamentos e/ou atividades dependerá de autorização prévia do Município de Céu Azul, através de consulta prévia, para a posterior emissão do Alvará correspondente.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Município expedirá:

- I. Alvará de Construção, Reforma ou Demolição;
- II. Alvará de Loteamento, Desmembramento, Fracionamento ou Remembramento do Solo;
- III. Alvará de Localização e Funcionamento de atividades.

Art. 52. Os usos das edificações que contrariam as disposições desta Lei, serão definidos e será estabelecido um prazo para a sua regulamentação ou adequação.

§ 1º Cabe à Prefeitura, dentro do prazo de um ano, os procedimentos para regularizar o exposto neste Artigo;

§ 2º Será proibida toda ampliação e reforma nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei.

§ 3º A concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar obra residencial, comercial, de prestação de serviço ou industrial somente poderá ocorrer com observância das normas de uso e ocupação do solo urbano estabelecidos nesta Lei.

Art. 53. Os alvarás de construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigerem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta Lei.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Parágrafo único. Uma construção é considerada iniciada se as fundações e baldrames estiverem concluídas.

Art. 54. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente serão concedidos desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei, quanto ao Uso do Solo previsto para cada zona.

Art. 55. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, serão concedidos sempre a título precário.

Parágrafo único. Os alvarás a que se refere o presente Artigo poderão ser cassados desde que o uso demonstre reais inconvenientes, contrariando as disposições desta Lei, ou demais Leis pertinentes, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do Município.

Art. 56. A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

Art. 57. A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa, dependerá, além das especificações exigidas para cada caso, da aprovação do projeto detalhado das instalações para tratamento e disposição final adequada dos resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, bem como dos dispositivos de proteção ambiental, gerenciamento dos resíduos sólidos e de segurança requeridos pelos órgãos públicos competentes.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto no caput deste artigo, definem-se as atividades perigosas, nocivas ou incômodas como:

- I. **Perigosas:** atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
- II. **Nocivas:** atividades que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que possam emitir gases ou poeiras que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos, sólidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, corpos hídricos e solo;
- III. **Incômodas:** atividades que possam produzir ruídos, trepidações ou conturbações no tráfego que possam causar incômodos à vizinhança.

Art. 58. A concessão de alvará de funcionamento a atividades nocivas, incômodas ou perigosas consideradas permissíveis em determinada área dependerá, além do atendimento de exigências específicas de cada caso, da aprovação do projeto completo pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Céu Azul e pelos órgãos competentes do Município e, se este for o caso, da União, do Estado.

Art. 59. A instalação de empreendimentos ou atividades de grande porte e/ou de impacto (Hipermercados, Centro de Eventos, Estádios Esportivos, Conjuntos Habitacionais, etc.) dependerão da aprovação do Conselho Municipal de Planejamento Urbano de Céu Azul, que poderá exigir um ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (E.I.V.).

Parágrafo único. O E.I.V. deverá ser elaborado e assinado por profissional habilitado junto ao CREA ou CAU.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 60. Os empreendimentos e Atividades geradoras de impacto são aqueles que podem causar danos e/ou alteração no ambiente socioeconômico e cultural, na paisagem urbana e ambiental ou na capacidade de atendimento de infraestrutura básica, sejam estas instalações públicas ou privadas, residenciais ou não-residenciais.

§ 1º São considerados Empreendimentos Geradores de Impacto aqueles desatinados ao uso não residencial que possuam área construída maior que 1.000 m² (mil metros quadrados);

§ 2º De posse do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), o Órgão Municipal Competente e o Conselho Municipal de Planejamento Urbano de Céu Azul reservar-se-ão o direito de avaliá-lo e de estabelecer quaisquer exigências que se façam necessárias para minorar, compensar ou eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço da cidade, ficando o empreendedor responsável pelos ônus delas decorrentes.

Art. 61. A exigibilidade, as formas, os prazos, os elementos e demais requisitos que deverão estar contidos no Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), para cada instalação ou atividade ou grupo de instalações ou atividades, serão estabelecidos através de Termo de Referência do Município.

Art. 62. Fica expressamente proibida a concessão de alvarás para construção e funcionamento de motéis nos setores especiais, sendo que as normas para construção de motéis serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo, respeitado o direito de vizinhança.

CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 63. São partes integrantes e complementares desta Lei os anexos;

| | |
|-----------|--|
| Anexo I | - Classificação de Atividades de Uso do Solo |
| Anexo II | - Tabela de Uso do Solo; |
| Anexo III | - Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo; |
| Anexo IV | - Mapa de Zoneamento Urbano |

Art. 64. A presente Lei Complementar entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - PR, 3 de abril de 2019


Germano Bonamigo
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Céu Azul
no endereço www.ceuazul.pr.gov.br

Dia: 5/4 2019

Página: 49 a 81 edição 2141



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

ANEXO I

Classificação de Atividades de Uso do Solo

1-Residencial

- 1.01 Habitação Unifamiliar
- 1.02 Habitação Multifamiliar
- 1.03 Habitação Coletiva

2.01 - Comércio Varejista de Utilização Diária

- Açougue
- Fruteira/quitanda
- Padaria
- Armazém
- Hortomercado

2.02 - Comércio Varejista de Utilização Periódica

- Bar/Café/Lancheira
- Restaurante
- Papelaria
- Fármacia/drogaria/perfumaria
- Calçados/artefatos de couro
- Artigos do vestuário
- Ferragem
- Material elétrico
- Tabacaria/revistas
- Artigos lotéricos
- Confeitaria/bomboniere
- Armarinhos/bijouterias
- Bazar
- Supermercado/feira-livre

2.03 - Comércio Varejista de Utilização Ocasional

- Peças e acessórios para veículos
- Livraria
- Artigos sanitários/material de construção
- Móveis e artigos de decoração
- Óticas/joalherias
- Floriculturas/floristas
- Artigos fotográficos
- Máquinas/aparelhos/equipamentos diversos
- Eletrodomésticos
- Veículos
- Presentes/artesanatos/souveniers
- Discos e fitas
- Produtos agrícolas veterinários
- Funerária
- Artigos religiosos
- Vidraçarias
- Artigos desportivos
- Artigos de plásticos e borracha
- Equipamento de som
- Equipamento de segurança
- Instrumentos médicos hospitalares / material odontológico / aparelhos ortopédicos e auditivos / equipamentos científicos e de laboratórios



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Brinquedos
Antiquário
Centro comercial
Loja de departamentos

2.04 - Comércio Atacadista e Depósito

GRUPO A

Alimentos
Bebidas e fumo
Vestuário e têxteis
Peles e couros
Papel, artigos papelarias e gráficas
Instrumentos musicais
Mobiliário
Máquinas, veículos e equipamentos
Produtos farmacêuticos
Material de construção

GRUPO B

Minérios/metais/resinas/plásticos e borrachas
Depósito ou posto de revenda de gás

3.01 - Serviços Profissionais Vinculados a Habitação

Serviços de Reparação

Consertos de calçados e artigos de couro
Consertos de máquinas e aparelhos elétricos ou não, de uso doméstico ou pessoal.

Reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás

Serviços de Estética Pessoal

Barbearias

Salões de beleza

Manicuros e pedicuros

Massagistas

Serviços de Confecção sob Medida

Alfaiataria

Atelier de costura / bordado / crochê e tricô

Serviços Profissionais

Profissional liberal / técnico e universitário

Profissional autônomo

3.02 - Serviços de Reparação e Conservação - Oficinas

GRUPO A

Reparação de artigos de couro

Reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás

Reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não

Reparação de artigos diversos, jóias, relógios, instrumentos musicais, científicos, aparelhos de precisão, brinquedos

Encadernação, plastificação, douração

Pintura de placas e letreiros

GRUPO B

Lavagem e lubrificação

Reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estofados....)



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Reparação de artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos)
Reparação e manutenção de veículos automotores, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem

GRUPO C

Serralheira

Tornearia

Niquelagem e cromagem

Esmaltação

Galvanização

Retificação de motores

Reparação e manutenção de veículos, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem

3.03 - Serviços Pessoais

Confecção sob medida de artigos do vestuário

Confecção sob medida de calçados e demais artigos de couro

Barbearias "salões" de beleza e massagistas

Sauna duchas e termas

Laboratórios de análises clínicas, radiologia, ótica e prótese

Estúdios fotográficos

3.04 - Serviços Domiciliares

Tinturarias e lavanderias

Empresas de dedetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de móveis

Empresas de vigilância

Serviço de ajardinamento

Serviço de buffet

Hotéis

Casas de cômodo e pensões

3.05 - Serviços de Diversão

Casas noturnas

Jogos eletrônicos

Boliches e bilhares

3.06 - Serviços de Lazer

Área verde de uso público para recreação ativa (praças)

Clubes e locais privados de uso recreativo e/ou esportivo

Equipamentos comunitários de lazer

3.07 - Serviços Culturais

Estabelecimento de ensino formal de 1º Grau

Estabelecimento de ensino formal de 2º Grau

Estabelecimento de ensino formal de 3º- Grau

Escolas especiais

Escolas maternas, creches, centros de cuidados, jardim de infância e pré-primário

Bibliotecas

Auditórios, teatros e cinemas

Centro cultural museu e pinacoteca

Templos e locais de culto em geral



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

3.08 - Serviços Comunitários e Sociais

Agências de serviço social
Ligas de associações assistenciais e beneficentes
Entidades de classe e sindicais
Instituições para menores asilos
Conselhos comunitários e associações de moradores

3.09 - Serviços de Transportes

Garagens e estacionamentos para veículos, exceto os de carga ou coletivos
Posto de abastecimento
Agências de locação de veículos, automóveis, motocicletas, bicicletas, trailers e camionetas
Transportadora e empresas de mudança
Empresa de táxi e ônibus (garagem)

3.10 - Serviços de Saúde

Ambulatórios consultórios médicos e odontológicos
Clínicas e policlínicas médicas, odontológicas, de repouso e geriatria
Bancos de sangue
Hospitais

3.11 - Serviços Profissionais e Técnicos

Serviços jurídicos de despachante e procurador, escritórios de cobrança, ajuste de contas, finanças, investigação particular, investimentos bancários, de contabilidade e auditoria
Serviços de assessoria, consultoria, pesquisa, análise e promoções processamentos de dados
Serviços de engenharia, arquitetura, urbanismo, paisagismo, agronomia, geologia, topografia
Serviços de publicidade e propaganda, de tradução, reprodução e documentação
Consultórios veterinários
Clínicas, alojamentos e hospitais e veterinários
Escritórios relacionados à atividade da Construção Civil.

3.12 - Serviços de Comunicação

Agência dos correios e telégrafos
Agência telefônica
Estação de radiodifusão

3.13 - Serviços Bancários

Bancos
Financeiras

3.14 - Serviços Auxiliares

Escritório de corretagem de títulos, de seguros, de imóveis, de veículos
Escritório de intermediários de vendas de mercadorias à base de comissão
central de serviços de apoio às empresas

3.15 - Serviços Públicos

Equipamentos administrativos



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Federal
Estadual
Regional
Municipal
Policiais civis e militares
Corpo de bombeiros
Penitenciárias

3.16 - Serviços De Construção Civil

Empresas de construção civil, terraplanagem, pavimentação, estaqueamento, urbanização, demolições, fundações, estruturas e concreto, impermeabilização e afins.

4.01 - GRUPO A

Indústria De Produtos Alimentares

Fabricação de produtos de padaria; confeitaria e pastelaria
Fabricação de balas, caramelos, chocolates, goma de mascar
Fabricação de massas alimentícias e biscoitos
Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes, preparação de especiarias e condimentos e fabricação de doces .

Indústria De Produtos Alimentares Primária

Beneficiamento, moagem, torrefação de produtos alimentares
Preparação e fabricação de produtos alimentares diversos, inclusive rações balanceadas e alimentos preparados para animais
abate e frigorificação de aves
Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios
Desossa, transformação e beneficiamento de gado

Indústrias Diversas

Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos para usos técnicos e profissionais
Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e de ótica
Fabricação de brinquedos
Fabricação de artigos de caça e pesca, desporto e jogos recreativos, exclusive armas de fogo e munições
Fabricação de artigos de ourivesaria, joalheria e bijuterias
Fabricação de artigos diversos, não compreendidos em outros grupos

Indústria Do Vestuário

Confecção de roupas, agasalhos e peças interiores do vestuário
Fabricação de acessórios do vestuário
Confecção de artefatos diversos de tecidos, exclusive os produzidos nas fiações e tecelagens
Fabricação de calçados para homens, mulheres e crianças

Indústria Têxtil

Malharia
Artigos de passamanarias, fitas, filós, rendas e bordados

4.02 - GRUPO B

Indústria de Material Elétrico e de Comunicações

Fabricação de material elétrico eletrônico



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Fabricação de material de comunicações, inclusive peças e acessórios
Fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios (exclusive máquinas industriais e comerciais)

Indústria De Produtos De Matéria Plástica

Fabricação de laminados plásticos
Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico e pessoal
Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não
Fabricação de artigos diversos de material plástico (objetos de adorno, artigos de escritório...)
Fabricação de móveis moldados de material plástico
Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins
Fabricação de artigos de material plástico, não especificados ou não classificados, inclusive artefatos de acrílico e de fiber-glass

Indústria de Papel e Papelão

Fabricação de artefatos de papel, inclusive embalagens, não associada a produção de papel
Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, inclusive embalagens, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada a produção de papelão, cartolina e cartão

Indústria Editorial e Gráfica

Impressos de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins, inclusive litografado execução de serviço gráfico diversas impressões litográficas e "off set", em folhas metálicas, papel, papelão, cartolina, madeira, couro, plástico, tecido
Execução de serviços gráficos para embalagens em papel, papelão, cartolina e material plástico
Edição e impressão e serviços gráficos de jornais e outros periódicos, livros e manuais
Execução de serviços gráficos não especificados ou não classificados

4.03 - GRUPO C

Indústria Química

Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secante

Indústria da Perfumaria

Fabricação de produtos de perfumaria em geral
Fabricação de sabões, detergentes e glicerina
Fabricação de velas

Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários

Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários

Indústria de Bebidas

Fabricação de bebidas não alcoólicas
Fabricação de cervejas, chopes e maltes
Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Destilação de álcool etílico

Indústria da Borracha

Fabricação de artefatos de borracha - peças e acessórios, para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico
Fabricação de artefatos de borracha, não especificados ou não classificados

Indústria de Produtos de Minerais Não Metálicos

Britamento e aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras
Fabricação de material cerâmico
Fabricação de peças e ornatos de gesso
Fabricação e elaboração de vidro e cristal
Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração
Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos
Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto
Fabricação de argamassa

Indústria de Couros, Peles e Produtos Similares

Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem
Fabricação de artefatos de couros e peles

Indústria do Fumo

Fabricação de cigarros
Fabricação de cigarrilhas

4.04 GRUPO D

Indústria da Madeira

Artefatos de bambu, vime, palha e junco
Artigos de cortiça
Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria
Fabricação de chapas e placas de madeira, madeira aglomerada ou prensada e de madeira compensada, revestida ou não de material plástico, inclusive artefatos
Desdobramento da madeira,
Fabricação de artigos diversos de madeira

Indústria do Mobiliário

Fabricação de artigos de colchoaria
Fabricação de móveis de madeira
Fabricação e acabamento de artigos diversos do mobiliário
Montagem de móveis de madeira, vime e junco
Montagem de móveis de metal
Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados ou não classificados

Indústria do Material de Transporte

Fabricação de estofados e capas de veículos
Fabricação de veículos automotores, peças e acessórios
Fabricação de carrocerias para veículos automotores exclusive chassis



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Indústria Mecânica

Fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não, inclusive fabricação de peças

Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, inclusive peças e acessórios

Fabricação, reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e agrícolas

Indústria Metalúrgica

Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas, manuais e artigos de metal

Serralheria

Fabricação de estrutura metálica

5. Atividades especiais

5.01- Beneficiamento de matéria-prima local

5.02 - Indústrias vinculadas a extração de matéria-prima local

5.03 - Depósito, Silo, Armazéns e demais construções vinculadas a atividade rural



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

ANEXO II Tabela de Uso do Solo

| TABELA DE USO DO SOLO | | | |
|-----------------------|--|--|-----------------------|
| ZONA | USO PERMITIDO | USO PERMISSÍVEL | USO PROIBIDO |
| ZC | Habitação Unifamiliar, Multifamiliar e Coletiva; Comércio Varejista de Utilização Diária, Periódica e Ocasional Serviços Profissionais vinculados a Habitação Serviços de reparação e conservação do Grupo A (exceto Pintura de Placas e Letreiros) Serviços Pessoais, Domiciliares, de Diversão, de Lazer, Culturais e de Saúde; Serviços Profissionais e Técnicos, de Comunicação, Bancários, Auxiliares e Serviços Públicos. | Serviços Comunitários e Sociais; Serviços de Transportes (exceto Posto de Abastecimento); Indústrias do Grupo A (excluindo indústria de produtos alimentares primária); Comércio Atacadista e Depósito (apenas depósito ou posto de revenda de gás). | Todos os demais usos. |
| ZR1 | Habitação Unifamiliar, Multifamiliar e Coletiva; Com. Varejista de Utilização Diária; Serviços Profissionais vinculados a Habitação; Serviços de reparação e conservação do Grupo A; Serviços Pessoais, de Lazer, Culturais, Comunitários e Sociais e de Saúde. | Comércio Varejista de Utilização Periódica e Ocasional Serviços Domiciliares, de transportes Serviços Profissionais e Técnicos Serviços de Comunicação Serviços Bancários Serviços Auxiliares Serviços Públicos Indústrias do Grupo A (excluindo indústrias de produtos alimentares primária) Comércio Atacadista e Depósito (apenas depósito ou posto de revenda de gás). | Todos os demais usos. |
| ZR2 | Habitação Unifamiliar, Multifamiliar e Coletiva; Com. Varejista de Utilização Diária; Serviços Profissionais vinculados a Habitação; Serviços de reparação e conservação do Grupo A; Serviços Pessoais, de Lazer, Culturais, Comunitários e Sociais e de Saúde. | Comércio Varejista de Utilização Periódica e Ocasional Serviços Domiciliares, de transportes Serviços Profissionais e Técnicos Serviços de Comunicação Serviços Bancários Serviços Auxiliares Serviços Públicos Indústrias do Grupo A (excluindo indústrias de produtos alimentares primária) Comércio Atacadista e Depósito (apenas depósito ou posto de revenda de gás). | Todos os demais usos. |



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

| | | | |
|-------------|--|--|---------------------------------------|
| ZCS | Habitação Unifamiliar e Multifamiliar; Comércio Varejista de Utilização Diária, Periódica e Ocasional; Comércio Atacadista do Grupo A; Serviços Profissionais vinculados a Habitação; Serviços de reparação e conservação do Grupo A; Serviços Pessoais; Serviços Profissionais e Técnicos ; Serviços de Comunicação; Serviços Auxiliares; Indústria do Grupo A (excluindo indústria de produtos alimentares primária); | Habitação Coletiva Serviços Domiciliares Serviços Comunitários e Sociais Serviços de Saúde Serviços Bancários Serviços Públicos Serviços Culturais (excluindo estabelecimento de ensino, creches, etc) Serviços de Lazer Serviços de Transportes Serviços da Construção Civil Comércio Atacadista e Depósito (exceto minérios/metais/resinas e plásticos). | Todos os demais usos. |
| ZI1 | Comércio Varejista de Utilização Diária, Periódica e Ocasional; Comércio Atacadista do Grupo A e Grupo B; Indústria do Grupo A e do Grupo B; Serviços de Transportes; Serviços de Construção Civil. | Nenhum | Habitação; Todos os demais usos |
| ZI2 | Indústria do Grupo A, B, C e D; Serviços de Transportes; Serviços de Construção Civil. | Nenhum | Habitação; Todos os demais usos |
| ZI3 | Indústria do Grupo A, B, C e D. Atividades Especiais. | Nenhum | Habitação; Todos os demais usos |
| ZEVR | Habitação Unifamiliar e Multifamiliar; Com. Varejista de Utilização Diária; Serviços Profissionais vinculados a Habitação; Serviços de reparação e conservação do Grupo A; Serviços Pessoais, de Lazer, Culturais, Comunitários e Sociais e de Saúde. | Todos os demais usos (exceto Atividades Especiais). | Atividades Especiais |
| ZEIS | Habitação Unifamiliar e Multifamiliar; Serviços Profissionais vinculados a Habitação; Serviços Pessoais, de Lazer, Culturais, Comunitários e Sociais e de Saúde. | Com. Varejista de Utilização Diária; Serviços de reparação e conservação do Grupo A; | Todos os demais usos. |

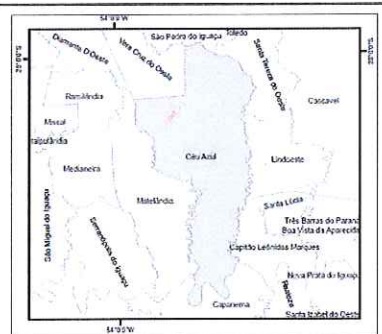


Município de Céu Azul

Estado do Paraná

ANEXO III Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo

| TABELA DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO | | | | | | | | | | | | | | |
|--|--|-------------|-------------------------|-----------|----------------------------------|----------------------------------|-------------|-----------------------------------|-------------|----------------|----------|------------------|--------------|-------------------------|
| ZON A | TESTADA (m) / ÁREA MÍNIMA DE LOTE (m²) | | TAXA DE OCUPAÇÃO (%) | | TAXA DE PERMEABILIDADE (%) | COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO | | NÚMERO MÁXIMO DE PAVIMENTOS | | RECUOS (m) | | | | |
| | MEIO DE QUADRA | ESQUI NA | TÉRREO + 1 | TORR E | | NORMA L | OUTORG A | NORMA L | OUTOR GA | FRONTAL | | LATERAL / FUNDOS | | |
| | | | | | | | | | | CO M. S. | RE S. | C/ ABERT. | S/ ABERT. | 2º PAV E DEMAIS |
| ZC | 10 / 250 | 12 / 300 | 70 | 60 | 15 | 5 | 6 | 8 | 12 | Disp. | 3 | 1,5 | Disp. | 1,5 + (0,2 a cada pav.) |
| ZR1 | 10 / 170 | 12 / 200 | 70 | 60 | 10 | 1,4 | 2,5 | 2 | 4 | Disp. | 3 | 1,5 | Disp. | 1,5 + (0,2 a cada pav.) |
| ZR2 | 10 / 250 | 12 / 300 | 70 | 60 | 10 | 1,4 | 2,5 | 2 | 4 | Disp. | 3 | 1,5 | Disp. | 1,5 + (0,2 a cada pav.) |
| ZCS | 10 / 250 | 12 / 300 | 75 | - | 10 | 1,5 | - | 2 | - | Disp. | 3 | 1,5 | Disp. | - |
| ZI1 | 15 / 500 | 19 / 630 | 75 | - | 10 | 1,5 | 3 | 2 | 6 | 5 | - | 1,5 | 1,5 | - |
| ZI2 | 20 / 1000 | 24 / 1250 | 80 | - | 10 | 1,6 | 3 | 2 | 6 | 5 | - | 2,5 | 2,5 | - |
| ZI3 | 20 / 1000 | 24 / 1250 | 80 | - | 10 | 1,6 | 3 | 2 | 6 | 5 | - | 2,5 | 2,5 | - |
| ZEVR | 10 / 250 | 12 / 300 | 70 | - | 10 | 1,4 | - | 2 | - | Disp. | 3 | 1,5 | Disp. | - |
| ZEIS | 10 / 170 | 12 / 200 | 70 | - | 10 | 2,5 | - | 4 | - | - | 3 | 1,5 | Disp. | 1,5 + (0,2 a cada pav.) |



LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
Mapa de Zoneamento Urbano

- Zona Central (ZC)
- Zona Residencial I (ZR1)
- Zona Residencial II (ZR2)
- Zona de Comércio e Serviço (ZCS)
- Zona Industrial I (ZI1)
- Zona Industrial II (ZI2)
- Zona Industrial III (ZI3)
- Zona de Proteção Ambiental (ZPA)
- Zonas Especiais (ZE)
- Zona de Ocupação Prioritária I (ZOP1)
- Zona de Ocupação Prioritária II (ZOP2)
- Zona de Expansão de Comércio e Serviço (ZEC5)
- Zona Especial das Vistas Rurais (ZEVr)
- Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)

Convenções Cartográficas

- Corpos Hídricos, Lagos ou Represas
- Parque Nacional Iguazu
- Remanescentes Vegetais
- Perímetro Urbano

Fonte: Companhia Paranaense de Energia
Mapa realizado através de cobertura aerofotogramétrica e
fotogrametria Digital 2013
Atualizado através de levantamentos locais e
informações da Prefeitura Municipal de Cêú Azul

Sistema de coordenadas:
BRGDAS 2000 UTM Zona 22s
Projção:
Tranversal mercator
Datum:
Siga 2000m

| | | |
|--|----------|---|
| PRODUTO 4 | ANEXO IV | 2018 |
| Município de Cêú Azul - PR | | |
| PLANO DIRETOR MUNICIPAL | | |
| Mapa de Zoneamento Urbano do Município de Cêú Azul - PR | | |
| | | SRM Consultoria e Projeto LTDA - ME 10.647.497/0001-98 |
| | | Responsável Técnico: Bruno Rigotti Geógrafo CREA 95 770/D |